

COMISSÃO ESPECIAL MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017

EMENDA SUPRESSIVA N°, de 2017 (Do Sr. André Amaral)

Suprima-se da Medida Provisória nº 766, de 2017 o inciso III, do § 3º, do Artigo 1º, com a seguinte redação:

"III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e"

JUSTIFICATIVA

É ônus excessivamente pesado ao contribuinte elidir a possibilidade do mesmo, em caso de impossibilidade de cumprimento do presente parcelamento, incluir os débitos, parcial ou totalmente, em havendo a abertura de novo programa de parcelamento pelo Governo. Faz parte da presente relação a denominada boa-fé objetiva, no entanto, em face as constantes transformações e intempéries políticas e econômicas que o contribuinte está sujeito, inviabilizar a oportunidade de aderir a novo parcelamento de débitos eventualmente remanescentes do PRT é medida desproporcional e severa demais especialmente se considerarmos a presente conjuntura econômica atribulada e inconstante. Diante disso, solicita-se a supressão total do presente inciso.

ANDRÉ AMARAL Deputado Federal/PMDB/PB